



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.078 - DF (2004/0157321-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RENATO RICHÁ
ADVOGADO : DURVAL SOARES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles, a "punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 473). No entanto, ressalta-se, a responsabilidade administrativa do servidor será afastada quando a absolvição criminal negar a existência do fato ou sua autoria, conforme o art. 126 da Lei 8.112/90.

2. Havendo o cometimento, por servidor público federal, de infração disciplinar capitulada também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição da lei penal e as interrupções desse prazo da Lei 8.112/90, quer dizer, os prazos são os da lei penal, mas as interrupções, do Regime Jurídico, porque nele expressamente previstas. Precedentes.

3. A Administração teve ciência, em 22/5/1995, da infração disciplinar praticada pelo impetrante, quando se iniciou a contagem do prazo prescricional que, todavia, foi interrompido com a abertura da sindicância, em 16/9/1995. Ocorrendo o encerramento dessa investigação em 15/12/1995, a partir desta data o prazo de prescrição começou a correr por inteiro.

4. Na esfera penal, o impetrante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, havendo o trânsito em julgado para a acusação em fevereiro de 2001. Por conseguinte, a prescrição passou a ser de 4 (quatro) anos, porquanto calculada com base na pena *in concreto*, de acordo com os arts. 109 e 110 do Código Penal, c/c o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90.

5. Desse modo, o prazo de prescrição tem como termo *a quo* a data de encerramento dos trabalhos de sindicância, que ocorreu em 15/12/1995, pelo que se tem como termo final 15/12/1999. Assim, quando da publicação do ato de demissão do impetrante, em 23/9/2004, já havia transcorrido integralmente o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado.

6. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2005 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.078 - DF (2004/0157321-3)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO RICHÁ contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA que, por meio da Portaria 2.705, de 22 de setembro de 2004, demitiu-o do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que infringiu o disposto nos arts. 116, incs. II e III, e 117, incs. IX e XII da Lei 8.112/90 c/c o art. 11, *caput* e inciso II, da Lei 8.429/92.

O impetrante, ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal, relata que o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro, por meio da Portaria 92/95, de 4/9/95, determinou a abertura de sindicância para apurar fato por ele praticado – qual seja, ter exigido e recebido de Antônio Carlos Saraiva Matos R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em cheque, para liberar veículo retido por suposta falsificação da carteira de habilitação – e que a Administração tomou conhecimento em 22 de maio daquele ano.

Narra que, em decorrência do mencionado fato, respondeu a processo criminal, em razão do qual foi condenado como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c art. 29 do CPC, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, por sentença prolatada em 12 de fevereiro de 2001, da qual o Ministério Público não recorreu, havendo, por conseguinte, trânsito em julgado para a acusação.

Alega que, não obstante tenha sido instaurada a sindicância em 4 de setembro de 1995, a Administração "limitou-se a juntar alguns documentos, encerrando seu trabalho em 15 de dezembro sem qualquer decisão sobre os fatos apurados" (fl. 4). Sustenta que os autos "permaneceram adormecidos nas gavetas da Corregedoria Regional" (fl. 4) e que tão-somente por meio da Portaria 71, de 20 de fevereiro de 2003, houve a abertura do processo disciplinar.

Defende, em resumo, haver transcorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Aduz que houve violação a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada, no momento em que expediu a Portaria de demissão, "escorada em processo disciplinar ilegal e flagrantemente viciado, atingido de morte pela prescrição" (fl. 12). Ao final, o impetrante requer seja invalidado o ato demissionário.

Em decisão proferida em 9 de novembro de 2004, deferi a liminar para suspender os efeitos da Portaria 2.705, de 22 de setembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, até ulterior liberação desta Corte, e determinar a imediata reintegração do impetrante (fl. 23).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autoridade impetrada prestou informações. Argumenta, com base no acórdão proferido nos autos do RMS 9.516/RS (Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 5/8/2002) que, na hipótese em que o servidor público é absolvido "na esfera judicial pela infração criminal, a prescrição penal continuará a ser aplicada na esfera administrativa, na apuração da infração disciplinar, aplicando-se, por conseguinte, o artigo 109 do Código Penal, correspondente à prescrição da pretensão punitiva – pena in abstracto" (fl. 38).

E, adiante, acrescenta (fl. 38):

In casu, considerando que a prescrição criminal aplicável às infrações disciplinares também capituladas como crime, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90, corresponde à prescrição da pretensão punitiva, com base na pena in abstracto, afigura pertinente que o prazo prescricional seja fixado em 12 (doze) anos, prescrição prevista para o crime de corrupção passiva, nos moldes do art. 109, inciso III, do Código Penal.

Segue afirmando que, se o impetrante fosse absolvido pelo crime de corrupção passiva, deveria ser observada a prescrição da pena em abstrato de 12 (doze) anos, conforme o precedente desta Corte acima referido (RMS 9.516/RS); "como fora condenado com trânsito em julgado, parece absurdo dever se submeter a prazo prescricional de apenas 4 (quatro) anos, inferior à prescrição quinquenal administrativa" (fl. 39).

Por fim, defende que a demissão com base em crime contra a administração pública somente poderia ter sido proposta após o trânsito em julgado da sentença criminal definitiva, que ocorreria somente aos 19 de setembro de 2003, data a partir da qual computa-se o prazo prescricional (fl. 48).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opina pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar para que seja o impetrante reintegrado (fls. 50/57).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.078 - DF (2004/0157321-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles, a "punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 473). No entanto, ressalta-se, a responsabilidade administrativa do servidor será afastada quando a absolvição criminal negar a existência do fato ou sua autoria, conforme o art. 126 da Lei 8.112/90.

2. Havendo o cometimento, por servidor público federal, de infração disciplinar capitulada também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição da lei penal e as interrupções desse prazo da Lei 8.112/90, quer dizer, os prazos são os da lei penal, mas as interrupções, do Regime Jurídico, porque nele expressamente previstas. Precedentes.

3. A Administração teve ciência, em 22/5/1995, da infração disciplinar praticada pelo impetrante, quando se iniciou a contagem do prazo prescricional que, todavia, foi interrompido com a abertura da sindicância, em 16/9/1995. Ocorrendo o encerramento dessa investigação em 15/12/1995, a partir desta data o prazo de prescrição começou a correr por inteiro.

4. Na esfera penal, o impetrante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, havendo o trânsito em julgado para a acusação em fevereiro de 2001. Por conseguinte, a prescrição passou a ser de 4 (quatro) anos, porquanto calculada com base na pena *in concreto*, de acordo com os arts. 109 e 110 do Código Penal, c/c o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90.

5. Desse modo, o prazo de prescrição tem como termo *a quo* a data de encerramento dos trabalhos de sindicância, que ocorreu em 15/12/1995, pelo que se tem como termo final 15/12/1999. Assim, quando da publicação do ato de demissão do impetrante, em 23/9/2004, já havia transcorrido integralmente o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado.

6. Segurança concedida.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme se verifica no breve relatório, a matéria em discussão refere-se ao prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado nos casos em que o servidor público, pela prática do mesmo fato, também é condenado na esfera penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispõe a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

.....

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Da leitura de referidos dispositivos legais, conclui-se que, havendo o cometimento, por servidor público federal, de infração disciplinar capitulada também como crime, observam-se os prazos de prescrição da lei penal. Deduz-se, também, que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Vale ressaltar que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, havendo a instauração de inquérito administrativo, o prazo começa a correr por inteiro em desfavor da Administração a partir do momento em que a decisão definitiva não se der no prazo máximo de conclusão do inquérito, que é de 140 dias, segundo o art. 152, *caput*, c/c 169, § 2º, ambos da Lei 8.112/90. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DECRETO DE DEMISSÃO. O fato de o Ministro de Estado subscrever o decreto de demissão não o torna autoridade coatora. A responsabilidade, em si, pelo ato é do Chefe do Poder Executivo a quem ele auxilia.

PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUPTÃO. Instauração de comissão de inquérito interrompe o quinquênio prescricional. Conforme precedente, este apenas volta a correr uma vez encerrado o prazo de cento e quarenta dias para a conclusão do processo administrativo (Mandados de Segurança nºs 22.278 e 22.679, relatados pelos Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, respectivamente).

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. A inexistência de fase de instrução propriamente dita no mandado de segurança conduz à impropriedade de tal meio para comprovar a improcedência do que apurado em processo administrativo (Recurso em Mandado de Segurança nº 22.033, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Diário da Justiça de 8 de setembro de 1995, e Mandado de Segurança nº 21.098-DF, relator designado para o acórdão Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça de 27 de março de 1992). (MS 23.176/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/9/1999, p. 3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Muito embora não se mostre aplicável ao caso em exame, porquanto, na presente hipótese, a Administração, ao contrário daquele caso, iniciou e encerrou os trabalhos de investigação, mostra-se relevante a transcrição do referido precedente para reafirmar a tese de que há repúdio à imprescritibilidade. O servidor não pode remanescer, indefinidamente, sob a perspectiva de ser punido a qualquer tempo.

De outra parte, não obstante a aplicação dos prazos de prescrição da lei penal, as hipóteses de interrupção da Lei 8.112/90 continuam a ser observadas porque ali se encontram previstas expressamente. Esse é o entendimento que prevalece neste Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME DE CONCUSSÃO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DECLARADA NA AÇÃO PENAL. ART. 142, § 2.º, DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVAMENTE AO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. FALTA RESIDUAL. ART. 117, XII, DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 142, § 2.º, da Lei n.º 8.112/90, o prazo prescricional previsto na lei penal aplica-se à infração disciplinar também capitulada como crime.

2. Tendo o TRF da 1.ª Região, em sede de apelação criminal, reduzido para o mínimo legal a pena imposta ao ora Impetrante pela prática do delito de concussão, o prazo prescricional deve ser regulado pelo disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal (04 anos).

3. Na hipótese, verifica-se a ocorrência da prescrição relativamente ao ilícito administrativo previsto no art. 117, IX, porquanto em 06/09/1996 (140 dias após da instauração de novo processo disciplinar - art. 152, caput, c.c. o art. 169, § 2.º, da Lei 8.112/90) o prazo prescricional voltou a correr e, não tendo sofrido qualquer outra interrupção, esgotou-se em 06/09/2001.

4. Ainda que se admita a existência de falta residual (Súmula n.º 18 do STF) na hipótese do inciso XII do art. 117 da Lei 8.112/90, deve a prescrição regular-se pelo art. 142 daquele diploma legal, que prevê o prazo de cinco anos para a Administração Federal aplicar a pena de demissão.

5. Ordem Concedida para tornar sem efeito o ato administrativo praticado pela Autoridade Impetrada e determinar a conseqüente reintegração do Impetrante. (MS 8.560/DF, Rel. p/acórdão Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 1º/7/2004, p. 170)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADO DE POLÍCIA - FALTA DISCIPLINAR TIPIFICADA COMO CRIME - AÇÃO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - POSTERIOR PENA DE DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, EM RAZÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO - CÁLCULO COM BASE NA PENA EM CONCRETO - ART. 80, IV, DA LCE Nº 207/79 C/C OS ARTS. 110 E 109 DO CP - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO.

1 - A falta disciplinar tipificada como infração penal prescreve no mesmo prazo desta, conforme o art. 80, IV, da Lei Complementar Estadual nº 207/79. Ressalte-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a prescrição na esfera penal, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada (art. 110, § 1º, do Código Penal). *In casu*, o citado trânsito em julgado configurou-se antes do ato demissionário (datado de 25.04.01 e publicado em 26.04.01) e antes também da impetração do *writ*, autuado em 08.08.01. Logo, o prazo da prescrição na esfera administrativa se computa da pena *in concreto*, nos termos do art. 110 c/c o art. 109, ambos do Código Penal, sendo, na hipótese dos autos, de 4 (quatro) anos. Dessa forma, considerando que a instauração do Procedimento Administrativo data de 17.08.95, interrompendo o prazo prescricional, e que o ato demissionário em comento foi publicado somente no dia 26.04.01, ou seja, mais de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses depois, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva também no âmbito administrativo.

2 - O recorrente possui direito líquido e certo à sua reintegração no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

3 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, conceder a ordem, nos termos em que pleiteada na inicial. (RMS 15.363/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 2/8/2004, p. 423)

No caso em exame, o fato praticado pelo impetrante – que recebeu R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em cheque, para liberar veículo retido por suposta falsificação da carteira de habilitação do condutor – foi cometido em 21/5/1995. No dia seguinte, em 22/5/1995, a Administração tomou ciência do ilícito (fl. 3 dos autos do processo disciplinar em apenso), porquanto colheu depoimento da vítima, data a partir da qual começou a correr o prazo prescricional, de acordo com o art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90.

Em 4 de setembro de 1995, foi constituída Comissão de Sindicância, por meio da Portaria 92 do Superintendente da 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal. Foram juntados nos autos daquele procedimento administrativo apenas alguns documentos. Em 15 de dezembro de 1995, os trabalhos da comissão de sindicância foram encerrados (fls. 22 dos autos do processo disciplinar em apenso).

Até a data de 24 de fevereiro de 2003, quando foi publicado o ato que instaurou o processo administrativo disciplinar e que culminou na aplicação da pena de demissão, a Administração não praticou nenhum ato de natureza investigatória, havendo, inclusive, suspensão por 90 (noventa) dias do processo "em razão da denúncia se encontrar em trâmite na esfera judicial" (fl. 86 dos autos do processo disciplinar em apenso).

Resta patente que a Administração, ao quedar-se inerte aguardando o trânsito em julgado da ação penal, olvidou-se de uma regra básica: as esferas penal e administrativas são independentes e autônomas no tocante à responsabilização de servidores públicos. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM CONCRETO.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido da autonomia e independência das esferas penal e administrativa, assim reconhecidas, contudo, não de forma absoluta, eis que sofrem restrições relativas à repercussão, na esfera administrativa, do reconhecimento, na esfera penal, da inexistência da materialidade do crime ou de que o funcionário não foi o seu autor e à prevalência do regime penal sobre o regime administrativo, em sede de prazo prescricional, de modo que, em caracterizando o mesmo fato, crime e ilícito administrativo, o prazo de extinção da punibilidade do delito se aplica à de falta funcional.

2. Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou improvimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal).

3. Recurso provido. (RMS 13.395/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 2/8/2004, p. 569)

Nesse sentido, apresenta-se o magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles, para quem a "punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 473). A responsabilidade administrativa do servidor será afastada apenas quando a absolvição criminal negar a existência do fato ou sua autoria, conforme o art. 126 da Lei 8.112/90.

Desse forma, não prospera o argumento da autoridade impetrada de que a demissão com base em crime contra a administração pública somente poderia ter sido proposta após o trânsito em julgado da sentença criminal definitiva.

Com efeito, o prazo prescricional – que teve início em 22/5/1995, da data da ciência do fato, foi interrompido com a abertura da sindicância – cuja portaria instauradora foi publicada em 16 de setembro de 1995. Havendo o encerramento dos trabalhos em 15 de dezembro de 1995, a partir desta data o prazo de prescrição começou a correr por inteiro.

O impetrante foi condenado, na esfera penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, havendo o trânsito em julgado para a acusação em fevereiro de 2001. Por conseguinte, a prescrição passou a ser de 4 (quatro) anos, porquanto calculada com base na pena *in concreto*, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com os arts. 109 e 110 do Código Penal, c/c o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90.

Do parecer do Ministério Público Federal extraio o seguinte excerto (fl. 56):

Em síntese, conclui-se que o prazo prescricional começou a ser contado da data da ciência do fato em 22/05/1995, sendo interrompido com a abertura da sindicância em 16/09/1995, encerrando os trabalhos em 15/12/1995. A partir dessa data o prazo prescricional começou a correr por inteiro, havendo o trânsito em julgado para a acusação em fevereiro de 2001. Portanto, a prescrição passou a ser de 4 anos, calculada com base na pena *in concreto*, de acordo com os arts. 109 e 110 do Código penal c/c art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90, que prevê o prazo de cinco anos para a Administração Federal aplicar a pena de demissão.

Desse modo, conta-se o prazo de prescrição de 4 (quatro) anos da data de encerramento dos trabalhos de sindicância, que ocorreu em 15 de dezembro de 1995, pelo que se tem como prazo final 15 de dezembro de 1999.

Assim, quando publicado o ato de demissão do impetrante, em 23 de setembro de 2004, o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado já havia transcorrido. Vale ressaltar, ainda, que não favorece a Administração a abertura do processo administrativo disciplinar, porque a publicação da Portaria instauradora deu-se em 24/2/2003.

Por fim, em relação ao argumento da autoridade impetrada – de que se não houvesse condenação penal, a prescrição, na hipótese, seria de 12 (doze) anos – ressalto que a prescrição da pretensão punitiva do Estado nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, pela interpretação sistemática que exige, deve ser avaliada no caso concreto. Por conseguinte, não há como aferir probabilidades.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para anular a Portaria 2.705, de 22 de setembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, que demitiu o impetrante. Por conseguinte, determino sua reintegração. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0157321-3

MS 10078 / DF

Número Origem: 95324130

PAUTA: 10/08/2005

JULGADO: 24/08/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **RENATO RICHÁ**

ADVOGADO : **DURVAL SOARES**

IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília, 24 de agosto de 2005

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

Secretária